

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

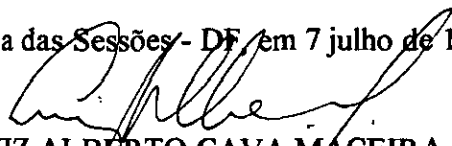
PROCESSO Nº : 10825/001.617/92-85
SESSÃO DE : 7 de junho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02057
RECURSO Nº : 105.621
MATÉRIA : IRPJ. EX: de 1991.
RECORRENTE : C.R.B MARTELINI - ME
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP

IRPJ - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06.03.72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.R.B. MARTELINI - ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 7 julho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE. 2/5 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/001.617/92-85
ACÓRDÃO Nº : 108-02.057

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.

Rautoja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/001.617/92-85
ACÓRDÃO Nº : 108-02.057
RECURSO Nº : 105.621
RECORRENTE : C.R.B. MARTELINI - ME

RELATÓRIO

C.R.B. MARTELINI - ME, qualificado nos autos, com sede em BAURU -SP, recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF naquela cidade, que julgou procedente a notificação de fls. 04, relativa à Contribuição Social no exercício de 1991, ano-base 1990, no montante de Cr\$ 70.161,08.

Intimada, interpôs sua impugnação a fls. 01/02 onde alega que no exercício de 1991 se achava enquadrada no regime de microempresa e optou pela apuração do lucro real, tendo até mesmo apresentado prejuízo.

A fls. 07/08 foi anexada decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru esclarecendo que: "Na condição de microempresa, a pessoa jurídica está desobrigada de escrituração contábil e, como tal, sujeita-se ao pagamento da Contribuição Social nos exatos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 7.689/88(“ § 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da Contribuição Social corresponderá a dez por cento da receita bruta.), independentemente de manter escrituração e de ter sofrido prejuízo contábil.

Diga-se, também, que a manutenção da escrituração contábil não acarreta a perda da condição de microempresa que, caracterizada como tal, subordina-se ao regime tributário especial, estando isenta do imposto de renda nos limites legais, mas não da Contribuição Social.

Rautoga

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/001.617/92-85
ACÓRDÃO Nº : 108-02.057

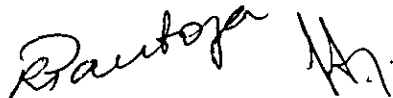
Por fim, julga procedente a exigência e determina que se intime a contribuinte a recolher, dentro de trinta dias, a Contribuição Social de Cr\$ 70.161,08, com atualização e com os acréscimos legais.

Conforme AR de fls. 11 a interessada foi cientificada da decisão em 01.03.93.

A fls. 13/14 consta recurso a este Conselho de Contribuintes datado de 26.03.92 e protocolado em 16.04.93, sendo, portanto, intempestivo.

A fls. 15 foi anexado termo de perempção datado de 16.04.93 feito pela DRF em Bauru-SP, esclarecendo ser o recurso apresentado intempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825/001.617/92-85
ACÓRDÃO Nº : 108-02.057

VOTO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA, RELATORA

O contribuinte foi cientificado da decisão de fls. 07/08 da DRF em Bauru/SP através da Intimação de fls. 09 datada de 17.02.93, emitida em 26.03.93 (AR de 01.03.93, fls. 11); não obstante, somente recorreu a este Egrégio Conselho em 16.04.93, isto é, fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo número 33 do Decreto nº 70.235 de 06.03.72.

Em vista do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso interposto por C.R.B.Martelini - ME.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 7 de julho de 1995.


RENATA GONÇALVES PANTOJA.

